



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007791-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ERONILDO APARECIDO ROSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*, com recomendação. Comunique-se ao impetrante-paciente. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0007791-49.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.715

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos – Alegação de nulidade por ausência de oitiva judicial do preso nos autos do procedimento administrativo - Inadmissibilidade – Hipótese em que a impetração está desacompanhada de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal - Descabimento do remédio constitucional, ademais, como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido, com recomendação.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo paciente **Eronildo Aparecido Rosa dos Santos**, sem pedido de liminar, em prol de si mesmo, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – UR2 - da Comarca de Araçatuba, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* homologou falta disciplinar de natureza grave, cometida em 09 de outubro de 2009, tendo, em consequência disso, determinado a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, a partir da data da aludida infração. O impetrante-paciente aduz, ainda, que a r.

decisão atacada violou os artigos 59 e 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, haja vista que apenas foi ouvido administrativamente e, assim, ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, requer a concessão da ordem para declarar a nulidade do r. *decisum* atacado e determinar que outra seja proferida com a observância de sua prévia oitiva judicial.

Processado sem pedido de liminar e prestadas informações pela douta Autoridade Judiciária impetrada, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente *mandamus* não é de ser conhecido.

Com efeito, depreende-se das informações da Autoridade Judiciária impetrada que não há nos autos a sindicância completa acerca da mencionada falta disciplinar, nem decisão judicial respectiva, de modo que, não tendo o impetrante-paciente apresentado prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, o *writ* não comporta conhecimento.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de

sabença geral que a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, inúmeros julgados desta Colenda Corte de Justiça:

"PENA - Regime prisional - Progressão - Apreciação pretendida em habeas corpus - Meio inidôneo - Procedimento que se desenvolve perante o Juízo da execução, sendo o agravo o recurso cabível da decisão - Não conheço do writ".¹

1 - TJSP-HC n. 274.367-3 - 4ª Câmara de Direito Criminal - Relator MATTOS FARIA - j. 02.03.99.

*"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)."*²

*"A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o 'writ'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional."*³

"HABEAS CORPUS" - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado do mérito do sentenciado. - Impossível aferir o preenchimento do requisito subjetivo. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO

2 - TJSP-HC nº 990.08.180041-1 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009.

3 - TJSP-HC nº 990.09.140968-5 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. GERALDO WOHLERS, j. 23.06.2009.

SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'".⁴

*"'HABEAS CORPUS' - FALTA GRAVE - LAPSO TEMPORAL -
INTERRUPÇÃO - NOVOS BENEFÍCIOS - Embora se possa
admitir que a prática de falta grave não acarrete a
interrupção do cômputo do período para a obtenção de
benefícios, a matéria é insusceptível de ser
examinada em 'habeas corpus'. - INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM
EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não
permite o exame aprofundado tanto do mérito do
sentenciado, quanto das circunstâncias em que a falta
teria sido cometida, de maneira a relevar o seu
acontecimento. - Impossível aferir se a conduta do
paciente caracterizaria uma falta grave. - 'Writ' que
não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo
em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE
'HABEAS CORPUS'".⁵*

*"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL -
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - AGRAVO EM EXECUÇÃO
QUE É O RECURSO CABÍVEL - INDEFERIMENTO, PORTANTO, DA*

4 - TJSP-HC nº 990.08.183453-7 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 14.04.2009.

5 - TJSP-HC nº 993.08.041844-6 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 27.01.2009.

INICIAL DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. — Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o habeas corpus, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento”.⁶

Importa considerar, ainda, consoante o pensamento de Renato Marcão, “que, embora seja comum a impetração de habeas corpus em sede de execução penal e até exista espaço para o seu cabimento, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução”.⁷

Em tal sentido também já se pronunciou a Colenda Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal,

6 - TJSP-HC nº 990.10.296818-9 – 3ª Câmara de Direito Criminal – Rel. MOREIRA DA SILVA, j. 24.08.2010.

7 - Curso de Execução Penal – 2ª Edição – Pág. 298, Editora Saraiva.

devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do habeas corpus, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045-RJ, DJe 6/9/2012. HC 238.422-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2012".⁸

Frente a esse quadro, também por não ser dado ao impetrante-paciente valer-se da via eleita do remédio heroico para pleitear a reparação de decisão proferida em incidente de execução de pena, no caso com o escopo de ver reconhecida a nulidade de decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a denunciar a ausência de interesse

8 - Informativo nº 0513, período: 06.03.2013.

de agir, na perspectiva da adequação processual⁹, exsurge inafastável o não conhecimento da ação.

Por fim, é recomendável que o d. Magistrado das Execuções Criminais nomeie advogado ou comunique à Defensoria Pública, com cópia da inicial, para assistir ao paciente, estudando sua situação e postulando o que for de direito.

3. Ante o exposto, **não se conhece** da ação de *habeas corpus*, com recomendação. Comunique-se ao impetrante-paciente.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁹ - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.